DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1500/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/96898/2011
PROTOCOLO	: 1209198
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	: DOUGLAS MELO DE FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 4/2010
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. PENALIDADE.

É irregular a Prestação de Contas de termo aditivo de Convênio que, documentalmente, não comprova que os recursos financeiros foram aplicados integralmente na execução do objeto conveniado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, deve ser infligida ao seu autor a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato administrativo, mas não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar:

a) a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 4/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) a irregularidade da prestação de contas relativa ao 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 4/2010, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do seu extrato, na imprensa oficial, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa, ao Tribunal, de documento comprobatório

da publicação na imprensa oficial do extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 4/2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa da cópia do instrumento de convênio ao Tribunal, como fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III – assinalar que os valores das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o convênio acima identificado, cujos dados foram apreciados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por intermédio da Análise n. 2612/2014 – f. 2349 -2352 -, externou o seguinte posicionamento:

> "Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da prestação de contas do Convênio n. 04/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio/MS e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio, com ressalva para a ausência de comprovação da publicação do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 04/2010, datado de 31/12/2010.".

O douto representante ministerial manifestou-se nos seguintes termos (Parecer n. 15994/2014 – f. 2354-2357):

> I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio n. 04/2010 e seu 1º Termo Aditivo, gestão do Senhor DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Anastácio, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de remessa do comprovante da publicação do Termo Aditivo;
>
> II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão concedente para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como o rol de documentos exigidos por esta Corte de Contas (Instrução Normativa n. 035/2011) para a instrução das Prestações de Contas de Convênio, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e;
>
> III – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório.

V O T O

Examinando os dados constantes da prestação de contas instrumento de convênio em tela, verifico que a aplicação dos recursos financeiros ocorreu regulamente, estando contabilmente de acordo com as exigências estabelecidas pelo convênio e pela legislação norteadora da matéria.

No entanto, tal sorte não acompanha a prestação de contas do termo aditivo, uma vez que o ordenador de despesas não juntou aos autos a comprovação da publicação do seu extrato, conforme noticiado na análise da equipe técnica (f. 2350). Desse modo, embora tal mácula não

se estenda ao convênio, prejudica a aprovação do aditamento e, por consequência, impõe-se a aplicação de multa ao gestor responsável pela falha.

Por fim, destaco a desatenção do responsável pelo órgão às disposições constantes na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011 — "ANEXO I, CAPÍTULO III, Seção I, item 3 (– CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES), subitem 3.1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES), A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas." —, uma vez que a cópia do instrumento de convênio foi encaminhada extemporaneamente a esta Corte, conforme informou o corpo técnico (f. 2350). Por essa razão será penalizado com multa referente ao período de atraso

Diante do exposto, acolho em parte as considerações lançadas pela equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do douto representante do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

I – declarar:

a) regular a prestação de contas do Convênio n. 4/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) irregular a prestação de contas do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 4/2010, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do seu extrato, com fundamento nas regras do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671- 15, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa, ao Tribunal, de documento comprobatório da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa da cópia do instrumento de convênio ao Tribunal, como fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III – assinalar que os valores das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso II deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SulDOTCE/MS, com base nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I – declarar:

a) a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 4/2010, celebrado entre o Município de Anastácio e a Associação Beneficente Ruralista de Assistência Médica Hospitalar de Anastácio;

b) a irregularidade da prestação de contas relativa ao 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 4/2010, tendo em vista a ausência de comprovação da publicação do seu extrato, na imprensa oficial;

II - aplicar ao Sr. Douglas Melo Figueiredo – CPF n. 519.072.671-15, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela falta de remessa, ao Tribunal, de documento comprobatório da publicação na imprensa oficial do extrato do 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 4/2010;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa da cópia do instrumento de convênio ao Tribunal;

III – assinalar que os valores das multas a que se referem os termos dispositivos do inciso II deverão ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator